



ACÓRDÃO
0000266-67.2010.5.04.0141 RO - ED

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA
Órgão Julgador: 3ª Turma

Recorrente: O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E EM
COOPERATIVAS DE TRABALHO DE CAMAQUÃ E
REGIÃO - Adv. Rodrigo Afonso Martins
Recorrente: SANTALÚCIA S.A. - Adv. Leandro de Lima Leivas
Recorrido: OS MESMOS
Embargante: Santalúcia S.A.

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA.
Inexistência dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e
897-A da CLT, ensejadores da oposição de embargos
de declaração. Prequestionamento atendido na forma da
OJ nº 118 da SDI-I do TST. Embargos não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal
Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento aos
embargos de declaração da reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de julho de 2013 (quarta-feira).



ACÓRDÃO

0000266-67.2010.5.04.0141 RO - ED

Fl. 2

RELATÓRIO

A reclamada opõe embargos de declaração (fls. 215-217), apontando para a existência de omissão no acórdão (fls. 367/375), inclusive para obter o prequestionamento da matéria.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 376 e 378), e a representação regular (fls. 109/110). Logo, encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da medida.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA (RELATORA):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Pretende a reclamada o pronunciamento objetivo desta Turma Julgadora sobre os fundamentos pelos quais considerou: *não é crível aceitar as alegações da empresa ré de que os protetores auriculares fornecidos não possuem prazo de validade além do argumento da inexistência de legislação que determine prazo para substituí-los. Evidente que a vida útil desses aparelhos é limitada, pois é certo que eles se desgastam com o uso e o passar do tempo*, exercendo juízo de valor sobre o teor do art. 335 do CPC, examinando a aplicação ou não do dispositivo ao caso concreto. Sustenta que as premissas referidas vão na contramão ao exposto no laudo pericial e fazem parte da experiência comum dos Julgadores, permanecendo sem tipificação legal a limitação dos protetores auriculares, sem esclarecimento de quando deverá ser realizada a troca ou sobre a



ACÓRDÃO
0000266-67.2010.5.04.0141 RO - ED

Fl. 3

validade por dias, meses ou anos. Pede o cotejo entre o conhecimento técnico e as regras de experiência.

Ao que se observa, a embargante pretende, na verdade, a reforma do decidido, o que é inviável pela via adotada. As hipóteses de oposição de embargos de declaração são as previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. O acórdão está suficientemente fundamentado, apresentando todas as razões de convencimento do Juízo, o qual não está obrigado a rechaçar, acolher ou mencionar cada tese das partes.

Observa-se, entretanto, que há referência expressa no acórdão (fls. 371/373), sobre o fornecimento inadequado de protetores auriculares aos seus empregados, em função da inexistência de comprovação da substituição regular dos equipamentos com o tempo. Apesar da perícia técnica constatar que a empresa reclamada fornecia equipamentos com certificado de aprovação (CA-13.027), o laudo técnico não foi integralmente aproveitado pelo Magistrado da Origem, conclusão do qual esta Turma Julgadora comungou, por ter-se a convicção de que o agente físico ruído, medido no setor de empacotamento, setor de parborização, setor de seleção eletrônico, setor de polimento e descasque e superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR15, Anexos 1 e 2, não teria sido elidido, já que a reclamada sequer se preocupava, com o tempo, em repor os EPIs de forma suficiente a garantir sua eficácia.

As conclusões sobre o desgaste dos equipamentos de proteção com o tempo (no caso, protetores auriculares), decorrem de indícios que giram em torno da questão. Por mais que não se tenha especificado nos autos a vida útil ou a durabilidade dos protetores auditivos, não se pode admitir que estes nunca sejam substituídos e que mantenha as mesmas características



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000266-67.2010.5.04.0141 RO - ED

Fl. 4

com o tempo e a forma de uso de cada empregado. Ademais, o art. 335 do CPC não exclui a possibilidade de aplicação das regras de experiência, mesmo quando o caso exija conhecimento técnico.

No mais, os dispositivos legais e o entendimento jurisprudencial mencionados estão prequestionados, na forma da OJ nº 118 da SDI-I do TST.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA (RELATORA)

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA